



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL SARANDI – 2º JUIZADO.  
Av. Assis Brasil, 7625

---

Processo nº: 001/1.14.0026954-8 (CNJ:.0000870-33.2014.8.21.5001)  
Natureza: Indenizatória  
Autor: Odete Passos Silveira  
Réu: Magazine Luiza S.A  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ema Denize Massing  
Data: 07/07/2014

Vistos, etc.

**ODETE PASSOS SILVEIRA** ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra **MAGAZINE LUIZA S.A.**, partes qualificadas nos autos.

Notícia, em 12.12.2013, adquiriu junto à demandada o videogame PLAYSTATION 3 250G SLIM, fins de presentar no Natal seu neto. Assevera houve a promessa de entrega no prazo de 10 dias, o que não ocorreu. Discorre sobre as diversas ligações realizadas para a requerida, no intuito de obter informações sobre o produto, o qual não foi entregue. Requer, em antecipação de tutela, seja determinada a entrega da mercadoria. Postula a condenação da ré na entrega do produto ou um equivalente. Alternativamente, na impossibilidade, seja o valor pago devolvido em dobro. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Postula o desfazimento do contrato firmado de “seguro de extensão de garantia”. Junta documentos. Litiga com A.J.G.

Indeferida a antecipação de tutela postulada (fl. 40).

Ato contínuo, foi noticiada a entrega do produto (fl. 42), sendo extinto o pedido neste sentido (fl. 44).

Citada, a ré não apresentou defesa (fl. 47).

**RELATEI.**  
**DECIDO.**

Decreto a revelia da ré.

O processo comporta julgamento antecipado. A matéria é de direito e de fato, estando esta esclarecida nos autos com a prova documental.



Extinto o feito em relação ao pedido de entrega do produto (fl. 44), prossegue a ação quanto às demais postulações, quais sejam, danos morais e o desfazimento do contrato denominado “seguro de extensão de garantia”, com a repetição dos valores pagos.

### Do dano moral

Indiscutivelmente, trata-se de uma relação de consumo nos moldes do CDC. A responsabilidade da fornecedora, portanto, é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma consumerista, basta à prova do fato e do prejuízo causado.

Segundo a autora, o produto – PLAYSTATION 3 250G SLIM – foi adquirido, em 12.12.2013 – fls. 28/29, com intuito de presentear seu neto no Natal, sendo informado pela demandada prazo de 10 dias para sua entrega. Noticiado nos autos, a entrega ocorreu em 18 de fevereiro de 2014 (fl. 42), ou seja, dois meses e 6 dias da compra.

Ocorre que a requerida, devidamente citada – fl. 46, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. Em que pese os efeitos da revelia não serem absolutos, recai sobre a matéria fática a presunção de veracidade. Assim, presume-se verdadeiro o **fato** descrito na inicial.

Destarte, a fornecedora de produtos em razão do dever de informação tem o ônus de esclarecer o consumidor acerca dos prazos de entrega da mercadoria adquirida, tendo ainda o dever de cumprir o prazo de entrega em razão do princípio da boa-fé objetiva, sob pena de frustrar a expectativa do adquirente.

No caso em tela, tenho que a circunstância de haver atraso no cumprimento das obrigações pela empresa demandada é fato suficiente a configurar falha na prestação de serviço, na medida em que, além da frustração da autora, que adquiriu o produto para presentear seu neto, não houve qualquer argumentação pela parte a justificar a sua demora na entrega dos produtos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. COMPRA/VENDA PELA INTERNET. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. ART. 42, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A relação entre a demandante e a requerida é de consumo, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de tal modo que responde a ré de forma objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço. Precedentes desta Corte. 2. Dano moral comprovado. "In casu", o simples descumprimento contratual por parte do réu, com a frustração da expectativa da autora quanto à aquisição da mercadoria, seria fato suficiente para gerar abalo moral indenizável. Soma-se a isso a demora excessiva na entrega e a insistência da cobrança das parcelas. 3. Da literalidade do art. 42, parágrafo único, do CDC extrai-se que, para fins de repetição em dobro, é necessário o pagamento em excesso por parte do*



consumidor, ou seja, a devolução em dobro verifica-se somente quando há a soma de dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a) a existência de cobrança indevida e b) o pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado, o que não é caso dos autos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052274016, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 13/12/2012).

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO. ENTREGA DE PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR. TRATAMENTO OFENSIVO E DESRESPEITOSO NO ATENDIMENTO DA LEGÍTIMA IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. A fornecedora de produtos, em razão do dever de informação, tem o ônus de esclarecer o consumidor acerca dos prazos de entrega da mercadoria adquirida, tendo ainda a obrigação de cumprir o prazo de entrega pactuado em razão do princípio da boa-fé objetiva, sob pena de frustrar a expectativa do consumidor. Caso dos autos em que incontroverso a demora na entrega do produto adquirido pela parte autora. Ainda, quando da entrega, o bem era de qualidade inferior ao adquirido. Efetiva entrega do produto que ocorreu aproximadamente dois meses após a compra. Igualmente, incontroverso, diante da ausência de impugnação específica, o modo desrespeitoso e ofensivo que foi tratada a parte autora, uma senhora septuagenária, quando de sua legítima irresignação junto aos prepostos da demandada, situação corroborada pela prova oral produzida nos autos. Frustração de expectativa do consumidor com o não recebimento e desgaste físico e emocional para a solução do impasse sem alcançar êxito, necessitando registrar ocorrência policial e reclamação junto ao PROCON para tanto. Danos morais in re ipsa. Valor indenizatório fixado na origem majorado (R\$ 8.000,00), observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a natureza da indenização como sanção ao lesante e compensação ao lesado, com incidência dos juros moratórios a contar da data do acórdão. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049633126, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/07/2012).*

No tocante ao *quantum* indenizatório, este deve ser um valor razoável para que possa surtir efeitos na sua dupla finalidade, qual seja pedagógica para ofensor e compensatória para a vítima pelo dano experimentado. Ocorre que tal valor não pode ser elevado, a ponto de se tornar muito excessivo ao ofensor ou caracterizar enriquecimento ilícito para o ofendido, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressível.

Nesse sentido, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais experimentados.

Do desfazimento do contrato de “seguro de extensão de garantia”

A requerente afirma não ter contratado a garantia estendida, a qual foi incluída sem o seu consentimento no preço do produto adquirido.

Os documentos juntados na inicial demonstram que o valor do bem – PLAYSTATION – foi de R\$ 1.095,00, frete de R\$ 40,00, mais R\$ 225,51, a título de garantia estendida (fl. 29).



No caso em tela, não ficou demonstrado que a autora teve ciência de que estava contratando tal garantia, ônus que cabia a ré, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Logo, entendo cabível o desfazimento do contrato denominado “seguro de extensão de garantia”, devendo a ré ressarcir à autora os valores pagos a este título. A repetição é simples, porque não caracterizados os dois requisitos para a devolução em dobro, quais sejam, a cobrança indevida e o pagamento em excesso do valor indevidamente cobrado, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

Dito isso, concluo que a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO.**

Isso exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

a) desfazer o contrato de “seguro de extensão de garantia”, condenando a ré ao ressarcimento simples dos valores pagos a tal título, corrigido pelo IGPM, a contar do desembolso, mais juros de mora de 1%, a partir da citação;

b) condenar a ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento.

Condeno a requerida sucumbente no pagamento das despesas processuais, e a honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.400,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC, o que deverá ser corrigido pelo IGPM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

O Cartório deverá anotar na capa o trâmite preferencial, conforme fl. 40.

Tratando-se de condenação a qual depende de simples cálculo aritmético para sua apuração, com o trânsito em julgado da sentença, caso requeira o credor o cumprimento da sentença, deverá acostar cálculo atualizado do débito, nos termos do art. 475-B do CPC. Vindo este, intime-se ao cumprimento da sentença (Lei nº 11.232/2005), por nota de expediente acompanhada do valor atualizado do débito.

Caso requeira o credor o cumprimento de sentença sem aparelhá-la com o cálculo, de acordo com o art. 475-B do CPC, intime-o para trazê-lo aos autos. Vindo este, intime-se ao cumprimento da sentença (Lei nº 11.232/2005), por nota de expediente acompanhada do valor atualizado do débito.

Em momento posterior, não havendo cumprimento espontâneo da sentença, ao montante da condenação vai acrescida a multa de 10%. Caso aporte nos autos requerimento de penhora da parte credora, conforme art. 475-J do CPC, expeça-se o competente mandado de penhora, intimação e avaliação, com o débito devidamente atualizado. Cumprido este, intime-se o executado, nos termos do § 1º do art. 475-J do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



CPC, para, querendo, oferecer impugnação.

O mesmo se aplica para o caso de a execução versar acerca da condenação em honorários advocatícios.

Não havendo mais postulações das partes após o trânsito em julgado da sentença, recolhidas eventuais custas pendentes, ao arquivo com baixa.

Porto Alegre, 07 de julho de 2014.

Ema Denize Massing,  
Juíza de Direito.